PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

09

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

Art. 1º Altera o art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, acrescentando os artigos 80–C, 80–D, 80–E e 80–F, dá nova redação ao caput e ao art. 80-B à Lei Complementar nº 63, de 11 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Ficam criados os artigos **80–A, 80–B, 80–C, 80–D, 80–E e 80–F**, no âmbito da nova Subseção III - "*Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público Municipal como Titular de Cargo Efetivo até 30 de junho de 2022*", da Seção IX, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão a seguinte redação:

Art. 80–A. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no RPPS Natal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 80–B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022, quando operada a adequação da legislação previdenciária municipal às disposições da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, ***até 30 de junho de 2024****, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. *Para o professor, de ambos os sexos, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino*

fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, serão reduzidos, em 05 (cinco) anos, os requisitos de idade e tempo de contribuição, para os fins do disposto nos incisos I e II, do caput deste artigo.

Art. 80–C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do art. 74 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos os requisitos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 74 desta Lei, além de cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no art. 74, III desta Lei.

Art. 80–D. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do caput do art. 76 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I em um dia de idade para cada um dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Para o professor, de ambos os sexos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, aplicar-se-á a mesma regra do §1º deste artigo, reduzindo-se, em 05 (cinco) anos, os requisitos de idade e tempo de contribuição dispostos nos incisos I e II, do caput deste artigo, para fins de aplicação desta regra de transição.

Art. 80–E. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, garantindo-lhe o direito à integralidade, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não

tenha feito a opção de que trata o Art. 134–F desta Lei, desde que tenham sido devidamente cumpridas as demais exigências quanto às regras de transição previstas nos artigos desta subseção.

II – ao valor apurado na forma do Art. 29 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Art. 80–F. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção não serão inferiores ao valor do salário mínimo vigente no País e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do Art. 80–E desta Lei.

II – de acordo com o Parágrafo único, do Art. 30 desta Lei, na hipótese prevista no inciso II, do Art. 80–E desta Lei.

Natal, 29 de junho de 2022.

VEREADORES

PSDB